

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 254

Srs. Deputados. — Destina-se o projecto n.º 212-A, da iniciativa do Sr. Ministro das Colónias, a obrigar as províncias de Angola, Moçambique e Cabo Verde, a permitir e facilitar a emigração de indígenas contratados para a província de S. Tomé e Príncipe, a trôco de uma subvenção anual, por esta paga àqueles, que respectivamente será de 120, 50 e 10 contos, e mediante taxas individuais devidas desde a entrada dos serviçais em S. Tomé e Príncipe.

A economia do presente projecto completa-se com as providências constantes dos seus artigos 4.º, 5.º e 6.º Naquelle dispõe-se quanto à incidência da taxa individual transferindo-a para quem utilizar os serviçais. No segundo (artigo 5.º) regula-se a aplicação das receitas resultantes para as três províncias fornecedoras de braços, sendo que 20 por cento, pelo menos, das subvenções recebidas terão de ser utilizadas em benefício dos indígenas das mesmas províncias e o restante para constituir um fundo especial de empréstimos cujo destino o mesmo artigo determina. O terceiro (artigo 6.º) trata das condições dos empréstimos.

Não discutirá a vossa comissão de colónias as linhas gerais do projecto, cujos princípios são, a seu vêr, admissíveis. Notará que ao seu conhecimento tem chegado successivas demonstraões de que a província de Cabo Verde não agrada o regime de recrutamento de serviçais para S. Tomé e Príncipe. Cabo Verde não possui excesso de trabalhadores rurais, e os homens que tentam explorar ali quais-

quer indústrias agrícolas queixam-se da escassez de braços, acusando a emigração, tangida pelas secas, de obstar a toda e qualquer empresa dependente da existência assegurada de trabalhadores. As crises largas e cruéis que tem flagelado essa colónia podem dar, pelo êxodo que determinam, a ilusão da superabundância de braços, mas a verdade é que da emigração, derivada da miséria, só resulta o agravamento da mesma miséria.

À vossa comissão de colónias não repugna o princípio da retribuição do direito de recrutar serviçais! A colónia que permite tal recrutamento cede um elemento virtual de riqueza à que lá vai buscar trabalhadores com que assegurar a sua agricultura. É evidente que só pode admitir-se a emigração, em tais circunstâncias, como um mal, a que se não deu outro e mais conveniente remédio.

Impô-la, porém, como uma obrigação, embora a êste corresponda uma subvenção, é promover, em benefício duma colónia, a ruína doutra.

Quanto a Cabo Verde, tal regime, que, na vigência duma crise mais aguda, pode representar uma aparente felicidade, acarretará, nas suas conseqüências inevitáveis, o de definitivo abandono das terras já hoje em grande parte agricultadas pelas mulheres, em virtude da corrente emigratória para os Estados Unidos.

Ponderando estes factos, julga a vossa comissão de colónias que não deve abranger-se, no regime desta lei, a província de Cabo Verde. No mais, parece-lhe que

o projecto de que se trata merece a vossa aprovação, muito embora não possa alcançar o plano geral de administração em que se integrou a providencial proposta.

J. Amaral.

Prazeres da Costa (com restrições).

Sá Cardoso (vencido em parte).

Fernando da Cunha Macedo (vencido).

António de Paiva Gomes (com restrições).

Álvaro Nunes Ribeiro.

Caetano Gonçalves (vencido na parte em que se impõe a outras colónias o encargo de fornecer a mão de obra a S. Tomé, tornando assim obrigatória a emigração; e ainda quanto às verbas, que desejava maiores, da subvenção a Angola e das taxas de recrutamento).

José Barbosa, relator.

Proposta de lei n.º 212-A

As prosperidades de S. Tomé e Príncipe não seriam um facto se para isso outras colónias não tivessem concorrido com a mão de obra que até agora, em grande disponibilidade, tem havido em algumas delas e, sobretudo, em Angola, Moçambique e Cabo Verde, e que por estas à província de S. Tomé e Príncipe tem sido cedida. E de forma tam ampla aquelas colónias tem auxiliado esta província, que ela pôde realizar o aproveitamento das suas naturais condições para determinadas culturas com o êxito que é de todos conhecido.

Mas se até agora êsse auxílio das outras colónias a S. Tomé e Príncipe se fazia sem sacrificios, porque as disponibilidades de mão de obra indígena nas citadas colónias eram grandes, outro tanto não vai succeder para o futuro, pois, em vésperas de se conceder às colónias a sua autonomia administrativa e financeira, elas vão de-certo utilizar os direitos que lhe são conferidos para se governarem por si próprias, desenvolvendo os seus territórios, utilizando em larga escala as suas condições naturais, propícias a explorações agrícolas e industriais e as suas riquezas mineralizadas, para as trabalhar e aproveitar; e, em tais casos, as disponibilidades da mão de obra indígena diminuirão sen-

sivelmente. E, tendo essa mão de obra sido sempre uma das maiores riquezas das colónias, passará em futuro próximo, e pelas considerações que acabamos de fazer, a valer mais ainda.

Em tais condições não é lícito supor-se que as províncias de Angola, Moçambique e Cabo Verde, quando senhoras da sua autonomia nos termos em que provavelmente ela lhes virá a ser outorgada, continuem a permitir a emigração dos seus indígenas para S. Tomé e Príncipe sem em troca receberem qualquer coisa que possa ser considerada como remuneradora compensação do muito com que para as prosperidades e riqueza daquela província elas tem concorrido e continuarão a concorrer.

A adopção do princípio que deixo exposto está já consignada em diplomas em vigor nas colónias, e entendemos que, duma maneira geral, êle deve ser mantido; isto é, pela mão de obra que uma colónia forneça a outra compete àquela, por meio de tributação lançada em função do número de indígenas recrutados, compensar-se da cedência que assim permite duma parte da sua maior riqueza. Essa tributação deve ser paga pela colónia que recebe a mão de obra, ou pelos interesses que a utilizam.

As condições de S. Tomé e Príncipe em relação à mão de obra de que esta colónia necessita, tanto de Angola como de Moçambique e Cabo Verde, são porém muito especiais, pois anualmente tem estas colónias de fornecer a S. Tomé, não eventualmente mas com toda a regularidade, bastantes milhares de indígenas para se manter e desenvolver ainda mais a riqueza pública da colónia, sem deixar de se satisfazer à fé dos contratos com os indígenas e escrupulosamente se proceder à repatriação dos que terminam o seu tempo de trabalho, nos termos dos respectivos contratos.

Essas condições especiais indicam a conveniência de se procurar a simplificação das operações de recrutamento para S. Tomé e Príncipe, com vantagem para esta província e libertando as colónias de Angola, Moçambique e Cabo Verde do complicado trabalho de realizar a receita da emigração pelo sistema de tributação até agora seguido, substituindo esse sistema por um outro mais simples e explícito.

O sistema que preferimos consiste, de resto, em legalizar e regularizar, com vantagem para S. Tomé, uma situação que já há anos se vinha adoptando, em condições porém de, nem sempre, se efectivar sem manifesto prejuízo para aquela província. Ela realiza uma notável melhoria sobre a situação actual, assegurando a S. Tomé e Príncipe o necessário recrutamento de indígenas de Angola, Moçambique e Cabo Verde, sem que esse recrutamento seja cercado das dificuldades que hoje o rodeiam, e, sem que ele se torne demasiadamente oneroso para os interesses gerais da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Na proposta de lei que temos hoje a honra de vos submeter substitui-se a tributação nas províncias de Angola, Moçambique e Cabo Verde sobre as operações de recrutamento de indígenas para S. Tomé em função do número desses indígenas e do tempo dos seus contratos, pela subvenção anual de 180.000\$, paga pela província de S. Tomé e Príncipe, cabendo a Angola 120.000\$, a Moçambique 50.000\$ e a Cabo Verde 10.000\$.

E para que estas províncias se não desinteressassem pelo recrutamento de serviços para S. Tomé e Príncipe, uma vez assegurada a subvenção anual a que acima nos referimos, é ainda a província de S. Tomé

e Príncipe obrigada a pagar áquelas colónias por cada indígena que nelas recrutar, 3\$ para os contratos por um ano, 9\$ para os contratos por dois anos e 15\$ para os contratos até três anos.

A situação actual e as dos últimos anos que podem servir de comparação com as medidas a que esta proposta se refere podem bem avaliar-se pelo seguinte mapa que mostra as subvenções que nos últimos dez anos S. Tomé e Príncipe deu de facto só para Angola.

1903-1904	312.071\$83
1904-1905	340.000\$00
1905-1906	120.000\$00
1906-1907	168.876\$46
1907-1908	199.266\$66
1908-1909	216.000\$00
1909-1910	255.000\$00
1910-1911	70.000\$00
1911-1912	—\$—
1912-1913	100.000\$00
1913-1914	510.000\$00

2:291.214\$95

Média 229.121\$49(5)

Além disso pelas leis em vigor por cada indígena recrutado em Angola pagam actualmente os agricultores de S. Tomé:

Por contratado por 1 ano	9\$80
Por contratado por 2 anos	17\$20
Por contratado por 3 anos	22\$20

O mapa que segue comparativo das receitas e despesas ordinárias extraído dos orçamentos de S. Tomé e Príncipe, mostra que mesmo cativa a província das subvenções fixas a que se faz referência, uma largá margem fica entre as suas receitas, e as despesas ordinárias para que esse excesso de receitas permita, aplicado como garantia dum empréstimo a largo prazo, efectuar em poucos anos todos os melhoramentos que S. Tomé e Príncipe necessitam.

Receitas totais e despesas ordinárias previstas para os anos económicos abaixo indicados:

Anos	Receitas	Despesas ordinárias	Diferenças
1903-1904	653.100\$00	324.564\$61	328.535\$39
1904-1905	686.800\$00	345.655\$90	341.144\$10
1905-1906	689.950\$00	365.173\$98	324.776\$02
1906-1907	736.662\$00	386.247\$38	350.414\$62
1907-1908	721.210\$00	393.402\$29	327.807\$71
1908-1909	723.150\$00	422.583\$30	300.566\$70
1909-1910	869.956\$00	430.205\$45	439.750\$55
1910-1911	930.428\$70	444.402\$21	486.026\$49
1911-1912	930.428\$70	444.402\$21	486.029\$49
1912-1913	1:059.886\$00	673.780\$76	386.105\$24
1913-1914	1:028.305\$50	707.938\$71	320.366\$79

Quanto ao pagamento a Angola, Moçambique e Cabo Verde das taxas por indígenas contratados e em função do tempo do contrato, a S. Tomé e Príncipe cumpre transferir por tributação adequada esse pagamento para os que utilizem o trabalho daqueles indígenas.

Regularizada a situação da emigração indígena de Angola, Moçambique e Cabo Verde para S. Tomé e Príncipe pela forma indicada; áquelas províncias fica o direito de utilizar as receitas que dessa emigração lhes advêm pela forma que mais conveniente fôr aos seus interesses gerais, incluindo a de levantamento de empréstimos, nas condições legais, para despesas urgentes e inadiáveis, ou para liquidação de despesas já legalmente realizadas. Uma percentagem, porém, das subvenções fixas que S. Tomé e Príncipe passa a pagar a Angola, Moçambique e Cabo Verde pelo presente projecto de lei, percentagem nunca inferior a 20 por cento, só estas colónias deverão utilizar em melhoramentos e providências que directamente interessem ao bem estar dos indígenas das três províncias, e, em assistência aos mesmos indígenas.

Em obediência aos princípios expressos tenho a honra de vos submeter a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As províncias de Angola, Moçambique e Cabo Verde são obrigadas a permitir e facilitar, nos termos legais, a emigração de indígenas contratados para a província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º A província de S. Tomé e

Príncipe pagará anualmente a subvenção de 120.000\$ a Angola, 50.000\$ a Moçambique e 10.000\$ a Cabo Verde pelo direito de poder recrutar nestas colónias, para todos os seus trabalhos, os indígenas de que carecer.

Art. 3.º Além das subvenções, a que se refere o artigo anterior, pagará a província de S. Tomé e Príncipe às províncias de Angola, Moçambique e Cabo Verde as seguintes taxas pelos indígenas que respectivamente forem nestas colónias contratados para S. Tomé e Príncipe.

Por cada indígena contratado por um ano ou por tempo inferior a este, 3\$; por cada indígena contratado por tempo superior a um ano e inferior a dois, 9\$; por cada indígena contratado por tempo superior a dois anos, 15\$.

§ único. As taxas a que se refere o presente artigo são liquidadas quando os indígenas derem entrada na província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 4.º A província de S. Tomé e Príncipe é autorizada, com a sanção do Governo, a tributar por meio de taxas ou por outra forma os indivíduos, empresas, companhias e quaisquer sociedades que trabalhem na província e utilizarem os indígenas a que se refere a presente lei, transferindo a estas entidades, no todo ou em parte, os encargos que por esta lei são distribuídos à colónia.

Art. 5.º As províncias de Angola, Moçambique e Cabo Verde incluirão como receitas gerais da colónia as quantias que pela presente lei lhe são pagas pela província de S. Tomé e Príncipe, devendo, porém, na aplicação dessas receitas obedecer aos seguintes preceitos:

a) Quantia não inferior a 20 por cento das subvenções consignadas no artigo 2.º só podem ser utilizadas em melhoramentos e providências que directamente interessem ao indígena, ao seu bem estar e assistência que o Estado lhe deve.

b) As subvenções estabelecidas no artigo 2.º, e salvo o disposto na alínea anterior, podem ser respectivamente utilizadas para fundo especial dum empréstimo levantado nos termos legais a favor das colónias de Angola, Moçambique e Cabo Verde, especialmente destinado a melhoramentos de interesse geral da colónia, a despesas urgentes e inadiáveis e ainda à liquidação de despesas já legalmente rea-

lizadas à data da publicação da presente lei.

§ único. Os empréstimos a que se refere o presente artigo se não forem levantados na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal, sê-lo hão nas mais favoráveis condições que a ocasião per-

mitir e de forma que a taxa de juro não seja superior à média entre a taxa oficial de desconto do banco emissor e a taxa de juro de dívida flutuante interna.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 1914.

O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

